

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES
GABINETE DO VEREADOR ALYSSON F. G. REIS – PODEMOS**

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83/2025

O Vereador **ALYSSON F. G. REIS**, no uso de suas atribuições legais, apresenta à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Linhares a seguinte **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei Ordinária nº 83/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento preferencial no município de Linhares-ES e da outras providencias":

Art. 1º O artigo 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O poder executivo regulamentará esta lei no que couber.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2025.

**ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR**



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade adequar o art. 6º do Projeto de Lei às orientações da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, no que se refere à competência constitucional do Poder Executivo para regulamentar a norma, conforme o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Inicialmente, o projeto previa um prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamentasse a Lei, o que poderia ser interpretado como ingerência do Legislativo sobre a função administrativa do Executivo, especialmente em matéria que envolve organização interna, planejamento e definição de prioridades do ente público.

Dessa forma, optou-se pela alteração da redação do artigo, que passa a dispor que a Lei "será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber", fórmula consagrada na técnica legislativa e que respeita os limites institucionais entre os Poderes.

A medida garante a eficácia da norma, assegura a aplicação do direito à prioridade para pessoas com fibromialgia e, ao mesmo tempo, resguarda a autonomia do Executivo quanto ao modo e ao tempo de sua regulamentação, evitando eventual vício de inconstitucionalidade formal.

Diante do exposto, submetemos a presente emenda à apreciação dos nobres pares, certos de sua aprovação para o aprimoramento da proposição legislativa.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2025.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310036003800360030003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 01/08/2025 11:25

Checksum: **0DD7F47BBB1A9F1C04E21F39758C66F92473FC3C9D4E5430E577994CC11A0B6C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310036003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.